

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 18/96

de 28 de Junho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Convénio entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Construção de Uma Ponte Internacional sobre o Rio Águeda entre as localidades de Barca de Alva (Portugal) e La Fregeneda (Espanha), assinado em Madrid a 18 de Janeiro de 1996, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa e espanhola seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Maio de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino* — *Jaime José Matos da Gama* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho*.

Assinado em 7 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Junho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

CONVÉNIO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE ESPANHA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE INTERNACIONAL SOBRE O RIO ÁGUEDA ENTRE AS LOCALIDADES DE BARCA DE ALVA (PORTUGAL) E LA FREGENEDA (ESPAÑA).

A República Portuguesa e o Reino de Espanha, com o fim de melhorar as condições de circulação de veículos e pessoas dos dois países e a animados do espírito de amistosa colaboração que preside às relações mútuas, decididos a cooperar no desenvolvimento da Região do Norte de Portugal e da Comunidade Autónoma de Castela e Leão, em Espanha, acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Entre Barca de Alva e La Fregeneda, sobre o rio Águeda, será construída uma ponte internacional que una Portugal e Espanha.

Artigo 2.º

Esta ponte destinar-se-á ao tráfego por estrada, e as suas características serão estabelecidas pela comissão técnica a que se refere o artigo 5.º do presente Convénio, a qual redigirá um protocolo, que será aprovado por ambos os Governos, por troca de notas.

Artigo 3.º

Compete ao Governo Espanhol a elaboração do projecto da ponte, bem como a adjudicação, execução e direcção das obras, em concertação com o Governo Português, sendo suportados os gastos correspondentes em partes iguais. Cada Governo projectará e construirá, por

sua conta, os acessos à ponte situados no respectivo território nacional.

Os Governos de ambos os Estados poderão solicitar apoio financeiro da União Europeia, tanto para a elaboração do projecto como para a execução das obras da ponte, distribuindo-se as possíveis ajudas em partes iguais para ambos os Governos.

Artigo 4.º

Os dois Governos interessados concederão as facilidades necessárias à elaboração do projecto e à execução das obras nos territórios respectivos.

Neste sentido, promover-se-ão pela forma e em tempo oportunos as diligências com vista a facilitar as licenças, as autorizações e a ocupação dos terrenos necessários à execução dos correspondentes trabalhos.

Artigo 5.º

Para assegurar a coordenação da elaboração do projecto e da execução das obras, bem como para garantir uma relação permanente entre os serviços interessados dos dois países, assim como para exercer as funções que neste Convénio se lhe atribuem, será constituída uma comissão técnica mista luso-espanhola.

A comissão será composta por um número igual de representantes portugueses e espanhóis, a fixar por troca de notas.

A delegação portuguesa será presidida pelo presidente da Junta Autónoma de Estradas. A delegação espanhola será presidida pelo director-geral de Estradas do departamento ministerial espanhol que tenha esta responsabilidade.

A comissão será presidida alternadamente, por períodos de seis meses, pelo presidente de cada delegação. As decisões da comissão serão tomadas por comum acordo.

Os presidentes de ambas as delegações poderão delegar todas ou algumas das suas funções em quem considerem oportuno. A comissão também poderá delegar determinadas funções ou cometer certos assuntos a grupos de trabalho restritos da mesma comissão.

Os Governos constituirão a comissão mediante troca de notas, e esta reunir-se-á sempre que se considere necessário, a pedido de qualquer das partes.

Artigo 6.º

Uma vez concluído o projecto a que se refere o artigo 3.º, será examinado pela comissão técnica mista instituída no artigo 5.º do presente Convénio, a qual fará subir a ambos os Governos o seu relatório. Os dois Governos darão a sua aprovação ao projecto e acordarão a execução das obras mediante troca de notas.

Obtido aquele acordo, o Governo Espanhol passará a pôr a concurso a execução das obras, em conformidade com a sua legislação.

Realizado aquele e abertas as propostas, a delegação espanhola apresentará à comissão técnica mista as propostas admitidas para que esta as analise. Efectuado o estudo, a comissão proporá ao Governo Espanhol, em conformidade com o Governo Português, a adjudicação das obras à empresa ou grupo de empresas cuja proposta se considere mais conveniente.

Artigo 7.º

Durante a execução das obras a comissão técnica mista, ou um grupo restrito da mesma, reunir-se-á trimestralmente a fim de que a direcção das obras informe a parte espanhola do andamento dos trabalhos e dos problemas que eventualmente tenham surgido.

O pagamento da metade do custo do projecto que cabe ao Governo Português será por este efectuado uma vez acordada a aprovação do mesmo.

Os pagamentos correspondentes à metade do custo das obras que cabem ao Governo Português serão efectuados por trimestres vencidos, depois de a comissão técnica mista ter examinado e aprovado as contas apresentadas pela delegação espanhola.

Uma vez recebida a empreitada, a parte espanhola competente procederá à liquidação da mesma, que será apresentada à comissão técnica mista, a qual examinará e aprovará, ou fará as suas observações. Aprovada que seja a liquidação, a comissão fará subir aos Governos a proposta correspondente, e o Governo Português pagará ao Governo Espanhol a metade do saldo apurado.

Artigo 8.º

Independentemente do prescrito nos artigos anteriores, os dois Governos poderão acordar um regime especial para assegurar a conservação e exploração da ponte internacional, para o que será redigido um protocolo.

Artigo 9.º

Tanto na execução das obras como quanto às condições de trabalho e segurança nas mesmas, a legislação aplicável será a espanhola, dado que o Governo Espanhol é o responsável pela aludida execução.

Artigo 10.º

Cada Estado terá direito a exigir e cobrar as imposições fiscais que, ao abrigo da sua legislação interna, incidam sobre as operações de elaboração do projecto e a execução das obras.

Os dois Governos comprometem-se a resolver de comum acordo os problemas fiscais que possam decorrer da execução das obras.

Nos casos em que possa ocorrer dupla tributação, esta evitar-se-á mediante aplicação do método prescrito no artigo 24.º do Convénio entre dos dois países para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre rendimentos, assinado a 29 de Maio de 1968.

Artigo 11.º

Terminadas as obras, e com acordo do Governo Português, estas serão objecto de recepção provisória por parte do Governo Espanhol. Da mesma maneira, um ano depois, este procederá à sua recepção definitiva.

Depois da recepção definitiva, o Governo Espanhol fará entrega ao Governo Português da parte da ponte situada no seu território. Até este momento, o Governo Espanhol será responsável pelas obras e pela sua conservação. A partir de então, cada Governo assumirá a conservação da parte da obra situada no seu território.

Se exigências técnicas o aconselharem, poderão tomar-se disposições especiais para a conservação de

cada uma das partes da obra ou para confiar a totalidade dos trabalhos de conservação a um único Governo.

Estas disposições poderão figurar em protocolo relativo à obra ou mediante troca de notas.

Artigo 12.º

Os contratos relativos à elaboração do projecto e à execução das obras obedecerão às normas de direito público vigentes em Espanha.

A resolução das divergências que possam surgir entre a Administração Espanhola e as empresas adjudicatárias dos trabalhos será da exclusiva competência das autoridades do Estado Espanhol.

Artigo 13.º

Cada país será proprietário da parte da ponte e acessos correspondentes situados no respectivo território.

A titularidade daquele direito será regulada pela respectiva ordem jurídica interna, sem prejuízo das obrigações internacionais correspondentes.

Artigo 14.º

A linha de delimitação da fronteira entre ambos os Estados será traçada, sobre a ponte, pela Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha, de acordo com os acordos internacionais vigentes entre eles.

Artigo 15.º

O presente Convénio entrará em vigor na data em que ambas as partes houverem notificado o cumprimento das respectivas normas internas sobre aprovação de acordos internacionais.

Em fé do que os representantes dos Governos da República Portuguesa e do Reino de Espanha, devidamente autorizados, assinam o presente Convénio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, que são igualmente válidos para todos os efeitos.

Madrid, Janeiro de 1996.

Pela República Portuguesa:

Jaime Gama, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Reino de Espanha:

Carlos Westendorp, Ministro dos Assuntos Exteriores.

CONVENIO ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y EL REINO DE ESPAÑA PARA LA CONSTRUCCIÓN DE UN PUENTE INTERNACIONAL SOBRE EL RÍO AGUEDA ENTRE LAS LOCALIDADES DE BARCA DE ALVA (PORTUGAL) Y LA FREGENEDA (ESPAÑA).

La República Portuguesa y el Reino de España, a fin de mejorar las condiciones de circulación de vehículos y personas de los dos países y animados del espíritu de amistosa colaboración que preside sus relaciones mutuas, decididos a cooperar en el desarrollo de la Región del Norte de Portugal y de la Comunidad Autó-

noma de Castilla y León, en España, convienen lo siguiente:

Artículo 1.º

Entre La Fregeneda y Barca de Alva y sobre el río Agueda, se construirá un puente internacional que una España con Portugal.

Artículo 2.º

Este puente se destinará al tráfico por carretera, y sus características serán establecidas por la comisión técnica a que se refiere el artículo 5.º del presente Convenio, la cual redactará un protocolo que será aprobado por ambos Gobiernos mediante canje de notas.

Artículo 3.º

Se atribuye a España la redacción del proyecto del puente así como la adjudicación, construcción y dirección de las obras de acuerdo con Portugal, siendo sufragados los gastos correspondientes a todo ello por partes iguales.

Cada uno de los Gobiernos proyectará y construirá a sus expensas los accesos al puente situados en sus respectivos territorios nacionales.

Los Gobiernos de ambos Estados podrán solicitar apoyo financiero de la Unión Europea, tanto para la redacción del proyecto como para la ejecución de las obras del puente, distribuyéndose las eventuales ayudas en la misma proporción en que participan ambos Gobiernos.

Artículo 4.º

Los dos Gobiernos interesados concederán las facilidades que requieran la redacción del proyecto y la ejecución de las obras en los territorios respectivos.

En tal sentido, realizarán, en la forma y el tiempo oportunos, las gestiones encaminadas a facilitar las licencias, los permisos y la ocupación de los terrenos necesarios para llevar a cabo los correspondientes trabajos.

Artículo 5.º

Para asegurar la coordinación en la elaboración de los proyectos y durante la ejecución de las obras, así como para establecer relación permanente entre los servicios interesados en los dos países así como para ejercer las funciones que en este Convenio se le atribuyen, se constituirá una comisión técnica mixta hispano-portuguesa. La Comisión estará constituida por un número igual de representantes españoles y portugueses, fijándose su composición mediante canje de notas. La delegación española estará presidida por el director general de Carreteras del departamento ministerial español que tenga esta responsabilidad. La delegación portuguesa estará presidida por el presidente de la «Junta Autónoma de Estradas».

La comisión estará presidida alternativamente, cada seis meses, por el presidente de cada delegación. Las decisiones de la comisión se tomarán de común acuerdo.

Los presidentes de ambas delegaciones podrán delegar todas o algunas de sus funciones en las personas que estimen oportuno. Asimismo la comisión podrá delegar determinadas funciones o encomendar ciertos

asuntos a grupos de trabajo reducidos de la misma comisión.

Los Gobiernos, constituirán la comisión mediante canje de notas y ésta se reunirá siempre que se considere necesario, a petición de cualquiera de las dos partes.

Artículo 6.º

Una vez redactado el proyecto a que se refiere el artículo 3.º será examinado por la comisión técnica mixta, instituida en el artículo 5.º del presente Convenio, la cual elevará a ambos Gobiernos su informe. Los dos Gobiernos darán su conformidad al proyecto y acordarán la ejecución de las obras mediante canje de notas.

Recibido dicho acuerdo, España procederá a licitar la ejecución de las obras de acuerdo con su legislación nacional mediante el sistema de concurso.

Realizado éste y abiertos los pliegos, la delegación española presentará a la comisión técnica mixta las proposiciones admitidas con objeto de que las estudie. Efectuado el estudio, la comisión propondrá a España, con la conformidad de Portugal, la adjudicación de las obras a la empresa o grupo de empresas cuya oferta se estime más conveniente.

Artículo 7.º

El abono de la mitad del importe del proyecto correspondiente a Portugal se efectuará por parte de éste una vez acordada la aprobación del mismo.

Los pagos correspondientes a la mitad del importe de las obras correspondientes a Portugal se efectuarán por trimestres naturales vencidos, después que la comisión técnica mixta haya examinado y dado su conformidad a las cuentas presentadas por la delegación española.

Una vez recibidas las obras, la parte española competente redactará la liquidación de las mismas que será presentada a la comisión técnica mixta, la cual la examinará y dará su conformidad o reparos. Una vez que haya conformidad con la liquidación, la comisión elevará a los Gobiernos la propuesta correspondiente y Portugal procederá a abonar a España la mitad del saldo que resulte.

Artículo 8.º

Independientemente de lo establecido en los artículos anteriores, los dos Gobiernos podrán acordar un régimen especial para llevar a cabo la conservación y explotación del puente internacional, a cuyos efectos se redactaría el oportuno protocolo.

Artículo 9.º

Tanto en la ejecución de las obras como en las condiciones de trabajo y seguridad en las mismas, la legislación aplicable será la española, dado que España es responsable de dicha ejecución.

Artículo 10.º

Cada Estado tendrá derecho a exigir e ingresar los tributos que, de acuerdo con su legislación interna y con las disposiciones del Convenio vigente para evitar la doble imposición suscrito entre ambos Gobiernos, graven las operaciones de redacción del proyecto y de

ejecución de las obras o las relacionadas con las anteriores.

En aquellos casos no contemplados en el convenio para evitar la doble imposición, los dos Gobiernos se comprometen a resolver, de común acuerdo, los problemas fiscales que puedan derivarse de la ejecución de las obras.

Artículo 11.º

Una vez terminadas las obras, y con la conformidad de Portugal, éstas serán objeto de una recepción provisional por parte de España. Da la misma manera, un año después, éste procederá a su recepción definitiva.

Después de la recepción definitiva, España hará entrega a Portugal de la parte del puente situado en su territorio. Hasta este momento España será responsable de las obras y de su conservación. A partir de esto, cada Gobierno se encargará de la conservación de la parte de la obra situada en su territorio.

Si las necesidades técnicas lo aconsejasen se podrán adoptar disposiciones especiales para la conservación de cada una de las partes de la obra, o para confiar la totalidad de los trabajos de conservación a un solo Gobierno.

Estas disposiciones podrán fijarse en un protocolo relativo a la obra o mediante canje de notas.

Artículo 12.º

Los contratos relativos a la redacción del proyecto y ejecución de las obras se ajustarán a las normas de derecho público vigentes en España.

La resolución de las divergencias que pudieran surgir entre las Administración española y las empresas adjudicatarias de los trabajos será de la exclusiva competencia de las autoridades del Estado español.

Artículo 13.º

Cada Estado será propietario de la parte de puente y accesos correspondientes situados en el respectivo territorio.

La titularidad interna vendrá determinada por las respectivas normas nacionales, sin perjuicio de las responsabilidades internacionales correspondientes.

Artículo 14.º

La línea de delimitación de la frontera entre ambos Estados será trazada sobre el puente por la Comisión Internacional de Límites entre España y Portugal, de acuerdo con los convenios internacionales vigentes entre los dos países.

Artículo 15.º

El presente Convenio entrará en vigor en la fecha en que las partes se hayan comunicado el cumplimiento de las respectivas normas internas para la celebración de tratados internacionales.

En fe de lo cual, los representantes de la República Portuguesa y del Reino de España, debidamente autorizados, firman el presente Convenio, hecho en doble

ejemplar, en lengua portuguesa y española, siendo igualmente auténticos a todos los efectos.

En Madrid, Enero de 1996.

Por la República Portuguesa:

Jaime Gama, Ministro de Asuntos Exteriores.

Por el Reino de España:

Carlos Westendorp, Ministro de Asuntos Exteriores.

Aviso n.º 133/96

Por ordem superior se torna público que a Holanda formulou as objecções que se incluem às reservas feitas pelo Kuwait aquando da sua adesão à Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1979.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 4 de Junho de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 134/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 29 de Março de 1996 e nos termos do artigo 31.º, alínea e), da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Eslováquia, nos termos dos artigos 2.º, 6.º e 9.º, designado, em 13 de Fevereiro de 1996, a seguinte Autoridade Central:

Ministerstvo spravodlivosti Slovenskej republiky,
Zupné námestie 13 813 11 Bratislava, Slovak
Republic [fax (00427) 5316035].

Portugal é parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 210/71, de 18 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Dezembro de 1973, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974. A Autoridade Central em Portugal foi designada conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1975.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 2 de Maio de 1996. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 135/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 4 de Abril de 1996 e nos termos do artigo 15.º da Convenção de Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Governo dos Barbados declarado, por nota de 11 de Agosto de 1995, recebida pelo Ministério em 30 de Agosto de 1995, considerar-se vinculado à mencionada Convenção, que era aplicável ao seu território antes da sua independência, em 30 de Novembro de 1966.

Os Estados contratantes foram notificados desta adesão pelo depositário, por notificação de 15 de Setembro de 1995, não tendo nenhum deles levantado objecção